



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12448.721130/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2024  
**Recorrente** AMANDA MARINA LINS DE ALBUQUERQUE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na exclusão da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas:** glosa de R\$ 13.000,00, referente à profissional Kátia Teixeira Borges. Motivo da Glosa: recibos genéricos, sem a identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados, sem as formalidades legais exigidas. As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 2, alegando que são despesas próprias e o pagamento foi realizado no ano de 2008, conforme comprovantes anexos, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha a identificação do prestador dos serviços, como: nome, CPF ou CNPJ, o respectivo endereço, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Examinando a documentação apresentada (fls. 10/11), verifica –se que os Recibos são os mesmos já apresentados à fiscalização, sem identificação do beneficiário dos serviços prestados e sem o endereço da prestação dos serviços. Consta, apenas, que a contribuinte foi responsável pelo pagamento das despesas.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e **restringe-se** aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Como os Recibos apresentados não identificam o beneficiário dos serviços prestados, bem como não indicam o endereço da prestação dos serviços, tais documentos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito. Infração procedente.”

06 – A requerente junta em seu recurso na forma do art. 16 §4º do Decreto 70235 alínea “B” e “C” cópia de recibo de acordo com o que foi questionado pela decisão de primeiro grau contendo o beneficiário dos serviços e o endereço da profissional as e-fls 40.

07 - Por entender que a recorrente comprovou de acordo com a decisão de primeiro grau dou provimento ao recurso para afastar a glosa da referida despesa.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso